



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 15 /2019.

Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 723-P, de 13 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 480**, de 12 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1303/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003399, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 1303/2018 SEI-GAB - (...) 2. A proposta parlamentar "Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás", prevendo a criação de central responsável pela arrecadação, controle de estoque e triagem dessas doações.

3. Examinando-se a proposição parlamentar em apreço, quanto à legalidade e constitucionalidade, passa-se às considerações seguintes.

8. Pertinente destacar, porque de interesse da Administração Pública, que o estímulo para que empresas doem medicamentos sem que haja limite de aceitação quanto ao prazo de validade, consoante consta do art. 2º, inciso I do projeto - que a título de sugestão deve suplantiar 06 (seis meses) - em troca de benefícios tributários, pode gerar situação onde contribuintes se valham do permissivo legal para desovar estoque de produtos com data de validade próxima, que inviabiliza a distribuição e entrega à população, além de impossibilitar que o paciente tome todo o medicamento dentro do prazo assinalado no produto, consequentemente transferindo ao Poder Público a responsabilidade por possível descarte, sem descurar do fato de que a isenção tributária concedida pode superar o valor da aquisição dos remédios em compra direta.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



9. Quanto ao estabelecido no art. 4º da proposta parlamentar, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder, na forma regulamentar, desoneração tributária às pessoas jurídicas que doarem medicamentos à Central a ser criada pelo Poder Público estadual, o texto constitucional dispõe firmemente sobre limitações à concessão de benefícios fiscais de ICMS, reduzindo a autonomia dos Estados, consoante estatui o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', cabendo à Lei Complementar regulamentar a forma de concessão, exigindo-se que qualquer benesse fiscal de ICMS deva ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que não se observou no particular.

10. Destaca-se também a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas e comina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....

12. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), como a que ora se verifica.

13. A desobediência das normas legais a respeito da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ainda caracteriza ato de improbidade administrativa pela aprovação de lei de renúncia fiscal que não atendeu às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal¹.

...

15. Com a argumentação desfiada, posiciona-se pela existência no Autógrafo de Lei nº 480/2018 das restrições jurídicas apontadas nesta manifestação. (...)"

Também consultada, a Secretaria da Fazenda, por meio de seu então titular (Despacho nº 1871/2018 SEI – GAB), recomendou o veto da propositura por ilegalidade, amparado, para tanto, no pronunciamento da Gerência de Normas e Regimes Especiais, a seguir reproduzido:

"Despacho nº 304/2018 SEI – GNRE – 15963 (...) Sugiro o veto ao Autógrafo de Lei nº



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3

480/18, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a sanção do referido autógrafo impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)"

Sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Saúde, por meio de seu titular (Despacho nº 39/2019 – GAB), também opinou pelo não acolhimento do presente autógrafo de lei, com fundamento no Parecer da Coordenação de Fiscalização do Comércio de Medicamentos da referida Pasta, bem como no Despacho do Gabinete da Superintendência de Vigilância em Saúde. *In Verbis*:

"PARECER CFCM- 16524 Nº 118/2018 SEI – (...) Após análise do autógrafo de lei nº. 480 de 12 de dezembro de 2018, de autoria do Deputado José Vitti, o qual dispõe sobre medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás venho esclarecer que os produtos objetos do referido autógrafo de Lei estão sujeitos ao controle sanitário conforme legislação em vigor, portanto trata-se de produtos cuja rastreabilidade, condições de armazenamento e estocagem (temperatura e umidade), estão intrinsecamente relacionados com a garantia da qualidade e eficácia destes produtos.

Informamos ainda que o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é estabelecido pela Lei Federal nº 5.991/1973, a saber:

O Artigo 3 "Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos".

O Artigo 5 estabelece que " O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei", a saber, Farmácia, drogaria, e posto de medicamento.

O Artigo 21 traz que "O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas ou estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados (...)".

Acrescentamos ainda a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 44/2009 que trata das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização (...), que em seus artigos afirma:

Art. 4º "Esses estabelecimento têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade e segurança dos produtos objeto desta Resolução, bem



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



4

como pelo uso racional de medicamentos, a fim de evitar riscos e efeitos nocivos à saúde."

Art. 31, § 1º "A aquisição de produtos deve ser feita por meio de distribuidores legalmente autorizados e licenciados conforme legislação sanitária vigente."

Baseando no critério estabelecido no art. 4º da RDC 44/2009 acima descrito de que a responsabilidade é do estabelecimento dispensador não vemos a necessidade da criação de uma central para receber os medicamentos e formar estoques, e mais ainda, que essa Central seja responsável pela triagem dos medicamentos, uma vez que a responsabilidade pela qualidade dos medicamentos deve ser de quem doa e quem recebe deve avaliar a qualidade e prazo do medicamento recebido.

Considerando a proposta contida no autógrafo de Lei, de que a doação dos produtos seria efetuada especialmente por "drogaria e farmácias", o que abre margem para doações de Pessoa Física, portanto, sem garantia de rastreabilidade, condições de armazenamento e estocagem até o momento da doação. Entendemos tratar-se de doação sem garantia da qualidade do produto destinada ao consumidor final, devendo ser proibida a prática de doação por pessoas físicas.

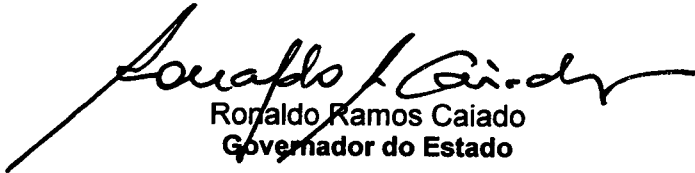
Sugerimos levar em consideração que a concessão de benefícios fiscais pode levar ao risco de que as instituições filantrópicas receptoras dos medicamentos se tornem espaço para o armazenamento de medicamentos cujo prazo de validade está expirado ou próximo a expirar. E ainda, deixando a inutilização de tais produtos a cargo do Estado quando deveria ser responsabilidade do estabelecimento comercial.

Sugerimos ainda, a criação de uma equipe multidisciplinar para análise em tempo hábil de uma legislação para estabelecer critérios de doação.

Não somos favoráveis ao sancionamento do referido autógrafo de lei, uma vez que o mesmo carece de maior análise e alterações. (...)"

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda, bem como da Secretaria de Estado de Saúde, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário ao ordenamento jurídico em vigor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 480, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás.

Art. 2º O Poder Público Estadual criará uma central com a finalidade de:

I - receber doações de medicamentos que estejam dentro do prazo de validade e em boas condições de uso, conforme definido em regulamento;

II - formar estoques a partir das doações de pessoas jurídicas, especialmente drogarias e farmácias, que deverão ser cadastradas e atualizadas semanalmente, por meio de classificação quantitativa e pelos prazos de validade;

III - atender às unidades de saúde e às entidades assistenciais previamente cadastradas, conforme definido em regulamento.

§ 1º A doação de que trata este artigo poderá ser feita por meio de um número telefônico de ligação gratuita a ser providenciado pelo Poder Público Estadual e nos locais estabelecidos no regulamento.

§ 2º As doações recebidas, após serem submetidas a uma triagem por órgão estadual competente, serão repassadas às unidades de saúde e às entidades assistenciais previamente cadastradas, conforme definido em regulamento.

§ 3º Os doadores receberão um certificado de doação.

§ 4º Os remédios deverão ser cadastrados por meio de seu respectivo nome genérico (substância ativa), mantendo relação de similaridade nominal (nome genérico e comercial).

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá realizar campanhas para promover, divulgar e incentivar a doação de medicamentos.

Art. 4º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma do regulamento, benefício fiscal às pessoas jurídicas que doarem medicamentos para a central prevista nesta Lei.



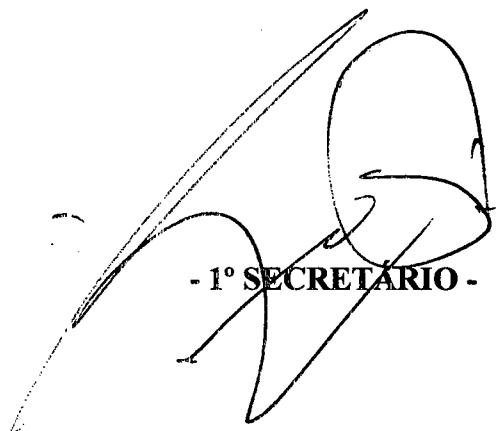
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

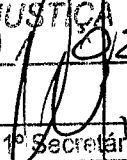
(☐) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 480, de 12 / 12 / 2018, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17 / 12 / 2018, via ofício nº 723 / P e, 08 / 01 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 15 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

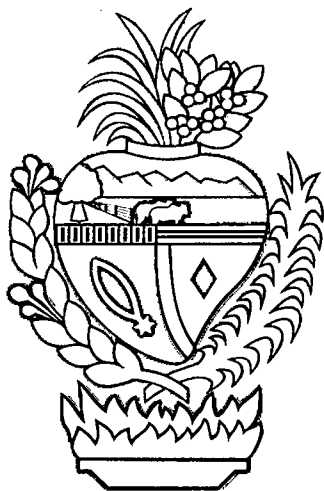
Goiânia, 08 / 01 / 2019

Rafael Damasceno de Souza
Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23/02 /2039


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000053

Aduação: 08/01/2019

Nº Ofício: 15 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 480, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018.





Ofício nº 15 /2019.

Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 723-P, de 13 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 480, de 12 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1303/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003399, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 1303/2018 SEI-GAB - (...) 2. A proposta parlamentar "Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás", prevendo a criação de central responsável pela arrecadação, controle de estoque e triagem dessas doações.

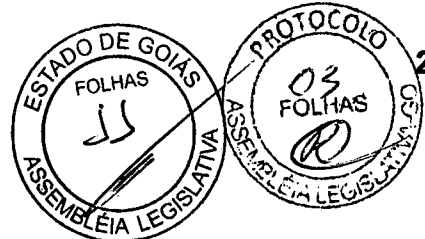
3. Examinando-se a proposição parlamentar em apreço, quanto à legalidade e constitucionalidade, passa-se as considerações seguintes.

...

8. Pertinente destacar, porque de interesse da Administração Pública, que o estímulo para que empresas doem medicamentos sem que haja limite de aceitação quanto ao prazo de validade, consoante consta do art. 2º, inciso I do projeto - que a título de sugestão deve suplantiar 06 (seis meses) - em troca de benefícios tributários, pode gerar situação onde contribuintes se valham do permissivo legal para desovar estoque de produtos com data de validade próxima, que inviabiliza a distribuição e entrega à população, além de impossibilitar que o paciente tome todo o medicamento dentro do prazo assinalado no produto, consequentemente transferindo ao Poder Público a responsabilidade por possível descarte, sem descuidar do fato de que a isenção tributária concedida pode superar o valor da aquisição dos remédios em compra direta.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



9. Quanto ao estabelecido no art. 4º da proposta parlamentar, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder, na forma regulamentar, desoneração tributária às pessoas jurídicas que doarem medicamentos à Central a ser criada pelo Poder Público estadual, o texto constitucional dispõe firmemente sobre limitações à concessão de benefícios fiscais de ICMS, reduzindo a autonomia dos Estados, consoante estatui o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', cabendo à Lei Complementar regulamentar a forma de concessão, exigindo-se que qualquer benesse fiscal de ICMS deva ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que não se observou no particular.

10. Destaca-se também a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas e comina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....

12. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), como a que ora se verifica.

13. A desobediência das normas legais a respeito da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ainda caracteriza ato de improbidade administrativa pela aprovação de lei de renúncia fiscal que não atendeu às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal¹.

...

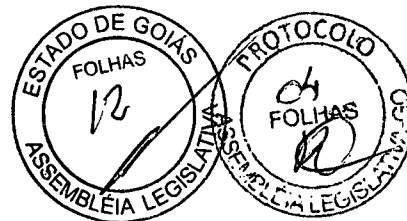
15. Com a argumentação desfiada, posiciona-se pela existência no Autógrafo de Lei nº 480/2018 das restrições jurídicas apontadas nesta manifestação. (...)"

Também consultada, a Secretaria da Fazenda, por meio de seu então titular (Despacho nº 1871/2018 SEI – GAB), recomendou o veto da propositura por ilegalidade, amparado, para tanto, no pronunciamento da Gerência de Normas e Regimes Especiais, a seguir reproduzido:

"Despacho nº 304/2018 SEI – GNRE – 15963 (...) Sugiro o veto ao Autógrafo de Lei nº



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3

480/18, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a sanção do referido autógrafo impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)"

Sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Saúde, por meio de seu titular (Despacho nº 39/2019 – GAB), também opinou pelo não acolhimento do presente autógrafo de lei, com fundamento no Parecer da Coordenação de Fiscalização do Comércio de Medicamentos da referida Pasta, bem como no Despacho do Gabinete da Superintendência de Vigilância em Saúde. *In Verbis*:

"PARECER CFCM- 16524 Nº 118/2018 SEI – (...) Após análise do autógrafo de lei nº. 480 de 12 de dezembro de 2018, de autoria do Deputado José Vitti, o qual dispõe sobre medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás venho esclarecer que os produtos objetos do referido autógrafo de Lei estão sujeitos ao controle sanitário conforme legislação em vigor, portanto trata-se de produtos cuja rastreabilidade, condições de armazenamento e estocagem (temperatura e umidade), estão intrinsecamente relacionados com a garantia da qualidade e eficácia destes produtos.

Informamos ainda que o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é estabelecido pela Lei Federal nº 5.991/1973, a saber:

O Artigo 3 "Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos".

O Artigo 5 estabelece que " O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei", a saber, Farmácia, drogaria, e posto de medicamento.

O Artigo 21 traz que "O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas ou estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados (...)".

Acrescentamos ainda a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 44/2009 que trata das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização (...), que em seus artigos afirma:

Art. 4º "Esses estabelecimento têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade e segurança dos produtos objeto desta Resolução, bem



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



como pelo uso racional de medicamentos, a fim de evitar riscos e efeitos nocivos à saúde."

Art. 31, § 1º "A aquisição de produtos deve ser feita por meio de distribuidores legalmente autorizados e licenciados conforme legislação sanitária vigente."

Baseando no critério estabelecido no art. 4º da RDC 44/2009 acima descrito de que a responsabilidade é do estabelecimento dispensador não vemos a necessidade da criação de uma central para receber os medicamentos e formar estoques, e mais ainda, que essa Central seja responsável pela triagem dos medicamentos, uma vez que a responsabilidade pela qualidade dos medicamentos deve ser de quem doa e quem recebe deve avaliar a qualidade e prazo do medicamento recebido.

Considerando a proposta contida no autógrafo de Lei, de que a doação dos produtos seria efetuada especialmente por "drogaria e farmácias", o que abre margem para doações de Pessoa Física, portanto, sem garantia de rastreabilidade, condições de armazenamento e estocagem até o momento da doação. Entendemos tratar-se de doação sem garantia da qualidade do produto destinada ao consumidor final, devendo ser proibida a prática de doação por pessoas físicas.

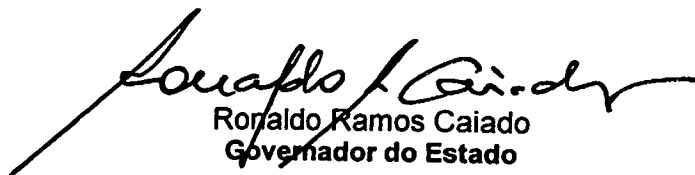
Sugerimos levar em consideração que a concessão de benefícios fiscais pode levar ao risco de que as instituições filantrópicas receptoras dos medicamentos se tornem espaço para o armazenamento de medicamentos cujo prazo de validade está expirado ou próximo a expirar. E ainda, deixando a inutilização de tais produtos a cargo do Estado quando deveria ser responsabilidade do estabelecimento comercial.

Sugerimos ainda, a criação de uma equipe multidisciplinar para análise em tempo hábil de uma legislação para estabelecer critérios de doação.

Não somos favoráveis ao sancionamento do referido autógrafo de lei, uma vez que o mesmo carece de maior análise e alterações. (...)"

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda, bem como da Secretaria de Estado de Saúde, votei integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário ao ordenamento jurídico em vigor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 480, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás.

Art. 2º O Poder Público Estadual criará uma central com a finalidade de:

I - receber doações de medicamentos que estejam dentro do prazo de validade e em boas condições de uso, conforme definido em regulamento;

II - formar estoques a partir das doações de pessoas jurídicas, especialmente drogarias e farmácias, que deverão ser cadastradas e atualizadas semanalmente, por meio de classificação quantitativa e pelos prazos de validade;

III - atender às unidades de saúde e às entidades assistenciais previamente cadastradas, conforme definido em regulamento.

§ 1º A doação de que trata este artigo poderá ser feita por meio de um número telefônico de ligação gratuita a ser providenciado pelo Poder Público Estadual e nos locais estabelecidos no regulamento.

§ 2º As doações recebidas, após serem submetidas a uma triagem por órgão estadual competente, serão repassadas às unidades de saúde e às entidades assistenciais previamente cadastradas, conforme definido em regulamento.

§ 3º Os doadores receberão um certificado de doação.

§ 4º Os remédios deverão ser cadastrados por meio de seu respectivo nome genérico (substância ativa), mantendo relação de similaridade nominal (nome genérico e comercial).

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá realizar campanhas para promover, divulgar e incentivar a doação de medicamentos.

Art. 4º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma do regulamento, benefício fiscal às pessoas jurídicas que doarem medicamentos para a central prevista nesta Lei.



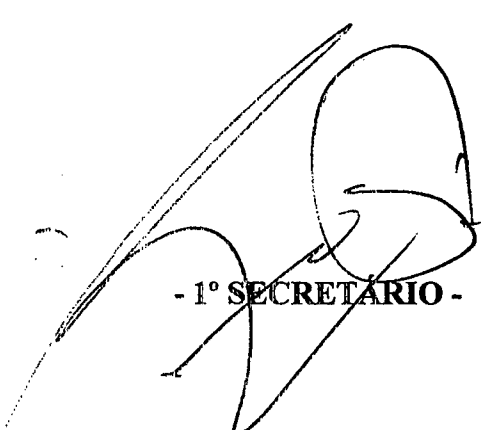
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 480, de 12 / 12 / 2018, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17 / 12 / 2018, via ofício nº 723 / P e, 08 / 01 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 15 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 08 / 01 / 2019

Rafael Damasceno de Souza
Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23/02/2019

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Talles Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/02 / 2019.

Presidente: [Signature]

PROCESSO N. : 2019000053
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 480, de 12 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 15, de 08 de janeiro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 480, de 12 de dezembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Em que pese a nobre intenção do insigne autor da proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei em análise, constata-se que já existem normativas relacionadas às do presente autógrafo.

Realmente, conforme bem demonstrado no pronunciamento da Secretaria de Saúde, a proteção conferida à doação de medicamentos para que estejam dentro do prazo de validade e em boas condições de uso já se encontra devidamente regulamentada pela legislação federal. A Lei federal n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, institui um sistema de rastreabilidade, condições de armazenamento e estocagem (temperatura e umidade) dos produtos objetos do autógrafo de lei, que estão intrinsecamente relacionados com a garantia da qualidade e eficácia destes produtos.

Válido reportarmos às razões apontadas pela Coordenação de Fiscalização do Comércio de Medicamentos da Secretaria de Saúde, e reproduzidas no ofício mensagem, conforme abaixo:

PARECER CFCM- 16524 N°118/2018 SEI — (...) Após análise do autógrafo de lei n°. 480 de 12 de dezembro de 2018, de autoria do Deputado José Vitti, o qual dispõe sobre medidas de incentivo à doação de medicamentos no Estado de Goiás venho esclarecer que os produtos objetos do referido autógrafo de Lei estão sujeitos ao controle sanitário conforme legislação em vigor, portanto trata-se de produtos cuja rastreabilidade, condições de armazenamento e estocagem (temperatura e umidade), estão intrinsecamente relacionados com a garantia da qualidade e eficácia destes produtos.

Informamos ainda que o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é estabelecido pela Lei Federal n° 5.991/1973, a saber:

O Artigo 3 "Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos".

O Artigo 5 estabelece que " O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei", a saber, Farmácia, drogaria, e posto de medicamento.

O Artigo 21 traz que "O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas ou estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados (...)".

Acrescentamos ainda a Resolução da Diretoria Colegiada RDC n° 44/2009 que trata das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização (...), que em seus artigos afirma:

Art. 4° Esses estabelecimentos têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade e segurança dos produtos objeto desta Resolução, bem como pelo uso racional de medicamentos, a fim de evitar riscos e efeitos nocivos à saúde."

Art. 31, § 10 "A aquisição de produtos deve ser feita por meio de distribuidores legalmente autorizados e licenciados conforme legislação sanitária vigente." Baseando no critério estabelecido no art. 40 da RDC 44/2009 acima descrito de que a responsabilidade é do estabelecimento dispensador não vemos a necessidade da criação de uma central para receber os medicamentos e formar estoques, e mais ainda, que essa Central seja responsável pela triagem dos medicamentos, uma vez que a responsabilidade pela qualidade dos medicamentos deve ser de quem doa e quem recebe deve avaliar a qualidade e prazo do medicamento recebido.

Considerando a proposta contida no autógrafo de Lei, de que a doação dos produtos seria efetuada especialmente por "drogaria e farmácias", o que abre margem para doações de Pessoa Física, portanto, sem garantia de rastreabilidade, condições de armazenamento e estocagem até o momento da doação. Entendemos tratar-se de doação sem garantia da qualidade do produto destinada ao consumidor final, devendo ser proibida a prática de doação por pessoas físicas.

Sugerimos levar em consideração que a concessão de benefícios fiscais pode levar ao risco de que as instituições filantrópicas receptoras dos medicamentos se tornem espaço para o armazenamento de medicamentos cujo prazo de validade está expirado ou próximo a expirar. E ainda, deixando a inutilização de tais produtos a cargo do Estado quando deveria ser responsabilidade do estabelecimento comercial.

Sugerimos ainda, a criação de uma equipe multidisciplinar para análise em tempo hábil de uma legislação para estabelecer critérios de doação.

Não somos favoráveis ao sancionamento do referido autógrafo de lei, uma vez que o mesmo carece de maior análise e alterações. (...)"

Destarte, por já existir no nosso ordenamento jurídico uma lei federal em vigor que regulamente a matéria quanto ao controle sanitário, inexistente razão para que a mesma prospere e seja sancionada.

Válido mencionar que a pretensão do autógrafo de lei de estimular a doação de medicamentos, sem que haja limite de aceitação quanto ao prazo de validade, em troca de benefícios tributários, pode gerar situação onde contribuintes se valham do permissivo legal para descartar estoque de produtos com data de validade próxima, o que transferiria ao Poder Público a responsabilidade por possível descarte, gerando ônus aos cofres públicos.

Ademais, a criação de uma central para recebimento das doações, com controle de condições de uso (prazo de validade e boas condições), e, consequente, concessão de benefício fiscal, faz com que o processo de doações de medicamentos prolongue no tempo, o que inviabilizaria a distribuição e entrega à população dentro do prazo de validade assinalado no produto.

Quanto ao art. 4º do autógrafo *sub examine*, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder desoneração tributária às pessoas jurídicas que doarem medicamentos, a proposta possibilita a geração de despesas sem o respectivo respaldo orçamentário e financeiro para cumprimento, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, exposto por meio do Despacho n. 1303/2018 SEI-GAB, inserto nos autos n. 201800013003399, o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que:

Quanto ao estabelecido no art. 4º da proposta parlamentar, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder, na forma regulamentar, desoneração tributária às pessoas jurídicas que doarem medicamentos à Central a ser criada pelo Poder Público estadual, o texto constitucional dispõe firmemente sobre limitações à concessão de benefícios fiscais de ICMS, reduzindo a autonomia dos Estados, consoante estatui o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', cabendo à Lei Complementar regulamentar a forma de concessão, exigindo-se que qualquer benesse fiscal de ICMS deva ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, o que não se observou no particular.

Destaca-se também a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas e comina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), como a que ora se verifica.

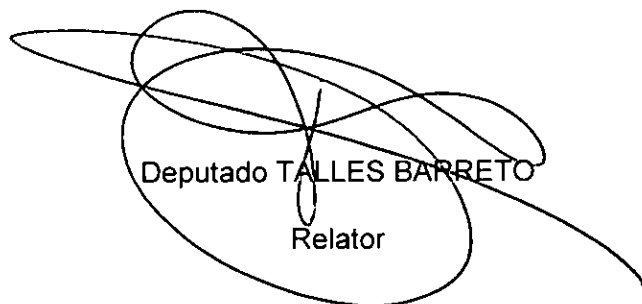
A desobediência das normas legais a respeito da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ainda caracteriza ato de improbidade administrativa pela aprovação de lei de renúncia fiscal que não atendeu às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal.

Importante assinalar que a isenção tributária concedida pode superar o valor da aquisição dos remédios em compra direta, o que seria desvantajoso e oneroso aos cofres públicos.

Com efeito, entende esta Relatoria que o veto integral ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de março de 2018


Deputado TALLEs BARRETO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Karlos Cabral
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 /2019.

Presidente: _____